

**ACÓRDÃO Nº 63.560**  
**(Processo TC/513605/2013)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPAQ nº 006/2009.

**Responsável/Interessado:** TONI ALBERTO FILTER e SINDICATO RURAL DE SANTARÉM

**Advogado:** Dr. RAFAEL PRIANTE SCHUBER, OAB/PA 15.341

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, e no art. 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. TONI ALBERTO FILTER (CPF: 494.530.760-15), e o SINDICATO RURAL DE SANTARÉM (CNPJ 04.540.761/0001-97), à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 18/12/2007, até a data do efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. TONI ALBERTO FILTER as multas de R\$ 1.001,03 (um mil e um reais e três centavos), pelo débito apontado e R\$ 1.001,03 (um mil e um reais e três centavos), pela instauração da toma de contas;

3- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis. Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 63.561**  
**(Processo TC/513773/2013)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio PARATUR nº. 004/2008 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** Roselito Soares da Silva e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA.

**Advogado:** Dr. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA, OAB/PA nº 9206

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, e nos arts. 82 e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar irregulares as contas e condenar o sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época do município de Itaituba (CPF nº 299.518.601-68), à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 30/07/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) pelo débito apontado, R\$1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) pela gravidade da infração à norma legal e R\$1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) pela omissão no dever de prestar contas.

3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis a espécie.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 63.562**  
**(Processo TC/521252/2020)**

**Assunto:** Petição Constitucional formulada pelo Sr. SIDNEY MOREIRA DE SOUZA, Ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins, contra o ACÓRDÃO nº 55.948, de 04.08.2016, prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração do convênio 019/2008.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, julgar improcedente a Petição Constitucional apresentada pelo Sr. SIDNEY MOREIRA DE SOUZA, Prefeito à época do Município de Bom Jesus do Tocantins, tornar sem efeito os termos da Resolução nº 19.221/2020 e restabelecer, na íntegra, a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO TCE/PA nº 55.948/2016.

**ACÓRDÃO Nº 63.563**  
**(Processo TC/507399/2010)**

**Assunto:** Prestação de Contas da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2009.

**Responsáveis/Interessados:** LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES e Espólio de LUIZ DÁRIO DA SILVA.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso, I, c/c o art. 60 e art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES, (período de 01/01 a 14/01/2009), dando-lhe plena quitação;

2- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do espólio do Sr. LUIZ DÁRIO DA SILVA (CPF \*\*\*.603.702-\*\*), período de 15/01 a 31/12/2009, no valor de R\$-405.505.919,94 (quatrocentos e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, novecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), sem devolução de valores.

**ACÓRDÃO Nº 63.564**  
**(Processo TC/010753/2022)**

**Assunto:** RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Embargante:** ESTADO DO PARÁ

**Advogados:** FABIOLA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/MG nº 189.172

**Decisão Embargada:** Resolução nº 19.375/2022, de 5/5/2022

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer, dar provimento e atribuir efeitos infringentes ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, para revogar a decisão formalizada na Resolução TCE/PA nº 19.375/2022 que sustou os efeitos do Pregão Eletrônico nº 5/2021 da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a suspensão da execução do contrato decorrente do mesmo.

**ACÓRDÃO Nº 63.565**  
**(Processo TC/519180/2015)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 008/2014.

**Responsável/Interessado:** FRANCIELLY DOS SANTOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA, COMUNITÁRIA, BENEFICENTE E DESPORTIVA

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. FRANCIELLY DOS SANTOS SANTOS (CPF: \*\*\*.923.372-\*\*), Presidente à época da Associação Agrícola, Comunitária, Beneficente e Desportiva, no valor de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 63.566**  
**(Processo TC/523757/2017)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 006/2014.

**Responsável/Interessado:** FRANCIELLY DOS SANTOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA, COMUNITÁRIA, BENEFICENTE DESPORTIVA SÃO PAULO

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. FRANCIELLY DOS SANTOS SANTOS (CPF: \*\*\*.923.372-\*\*), Presidente à época da Associação Agrícola, Comunitária, Beneficente Desportiva São Paulo, no valor de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 63.567**  
**(Processo TC/508559/2015)**

**Assunto:** Tomada de Contas - Convênio SEDOP nº 002/2006

**Responsáveis:** RAIMUNDO NONATO RIVAS PINHEIRO e SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO RIVAS PINHEIRO (CPF nº: \*\*\*.069.592-\*\*), Ex-Gestor do Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem devolução de valores.

2. Determinar à SEDOP para que não repasse recursos ao sindicato conveniente ou qualquer outro.

**ACÓRDÃO Nº 63.568**  
**(Processo TC/511640/2016)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 105/2014 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** TEODORO PANTOJA DA ROCHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

**Advogados:** SÂMIA HAMOY GUERREIRO, OAB/PA 20.176

**ELANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO, OAB/PA Nº 10. 826**

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade Sr. DEODORO PANTOJA DA ROCHA, Prefeito à época do município de Moju, no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº 63.569**  
**(Processo TC/507052/2016)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº 009/2014.

**Responsável/Interessado:** FERNANDO HELTON DA SILVA e SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE QUATIPURU

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO HELTON DA SILVA, Presidente à época do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Quatipuru, no valor de R\$-200.000,00 (duzentos mil, reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº 63.570**  
**(Processo TC/508338/2014)**

**Assunto:** Prestação de Contas da Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, relativa ao Exercício de 2013.

**Responsável:** Orlando Salgado Gouvêa.

**Advogada:** Dra. POLLIANA LETÍCIA DE SOUZA AIRES, OAB/PA 20592

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56,